



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar deferida, determinando que a Ré promova a remoção imediata do autor ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, assinalando para a União o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a obrigação de fazer, a contar da intimação da decisão.

A União apelou alegando, em suma, que o Apelado prestou o concurso público tendo livre consciência e arbítrio para fazê-lo e logrou êxito, anuindo com as regras editalícias. De acordo com a classificação, o recorrido, de livre vontade, realizou opção dentre as cidades nas quais haviam cargos a serem preenchidos e restou lotado em Porto Velho/RO.

O edital não previa qualquer possibilidade de o candidato optar por escolher sua vaga levando em consideração o domicílio de seu cônjuge, ou mesmo a necessidade de uma possível adaptação em razão de deficiência de um dos seus filhos. É dizer, o suposto prejuízo familiar e as dificuldades de adaptação eram previsíveis e foram assumidos pelo Apelado.

Segundo Junta Médica Oficial, após avaliação da filha do servidor, a menor Luisa Lima Borges, emitiu parecer taxativo no sentido de que a patologia era pré-existente ao ingresso do Apelado nos quadros do Departamento da Polícia Federal. Destarte, a modalidade de remoção pretendida não se condiciona ao interesse da Administração, eis que não atendidos os requisitos legais e, assim, não existe amparo legal para a efetivação da remoção, tendo em vista a existência de vedação normativa constante no art. 11, III, da IN nº 010/2006-DG/DPF (patologia pré-existente) e a situação fática apresentada.

Contrarrazões às fls. 150/162.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensada a revisão. **É o relatório.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

(RELATOR): Em que pese este Tribunal, em situações como essa vir decidindo pela impossibilidade de remoção, sob o fundamento de que somente aqueles servidores que, após serem nomeados para determinada localidade, forem surpreendidos com moléstia em cônjuge, companheiro ou dependente, devidamente comprovada por junta médica oficial, se enquadrarem na alínea "b", do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, penso que as peculiaridades do caso concreto autorizam a remoção pretendida. Justifico.

Conforme se depreende dos autos, a filha do autor possui atraso significativo no desenvolvimento, tanto na parte motora como na cognitiva, inclusive, após realização de um exame de ressonância magnética, na cidade de Campinas/SP, conforme parecer da Neuropediatra (CRM 83.856), foi observado alterações que indicam comprometimento do cérebro.

Consta no parecer médico (fl. 41) que a filha do demandante "apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor secundário a provável hipoglicemia neonatal.", necessitando de estimulação com fonoterapia e terapia ocupacional, além de frequentar escola normal, e que a interrupção do tratamento poderá acarretar em comprometimento irreversível do quadro, pois, o período de plasticidade neuronal se esgota após os primeiros anos de vida.

A menor é acompanhada por uma oftalmologista, pois a lesão cerebral afetou também o lobo occipital, parte do cérebro responsável, dentre outras funções integradas, pela visão.

Todos os especialistas que examinaram a menor foram unânimes em afirmar que uma interrupção no tratamento traria danos irreparáveis na sua evolução.

O tratamento deve ser intensivo e ininterrupto, e o período de adaptação para uma criança normal está em torno de 06 meses, e que crianças na situação da menor referida levam até 2 anos para se adaptar, período crucial em que praticamente se esgotaria a plasticidade neuronal e conseqüentemente as chances de um desenvolvimento normal, o que foi reforçado pela Prof. Doutora Eliane Moreira Medeiros, Neurologista, CRM 2169 (fls. 45/47).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

A menor está matriculada na Escola Espaço Educar, por recomendação da terapeuta ocupacional, escola que se encontra preparada para receber crianças que possuem necessidade de um acompanhamento especial e que o corpo pedagógico possui formação no acompanhamento de crianças com alguma limitação, proporcionando a inclusão dessas crianças no meio social, porém, de maneira técnica, outrossim, a escola mantém contato com a terapeuta ocupacional e com a fonoaudióloga da menor, já tendo realizado reunião com o objetivo de traçar as melhores estratégias para obter sucesso no tratamento.

O autor ao tomar posse no cargo de Delegado da Polícia Federal foi lotado na Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, passando a procurar tratamento para sua filha na cidade de Porto Velho, contudo, apesar dos esforços, não foram encontrados especialistas capazes para atender às necessidades da menor e, segundo os especialistas, ainda que houvessem especialistas hábeis para promover o tratamento, a mudança da equipe, por si só, implicaria em irreparáveis prejuízos, razão pela qual a menor necessita permanecer em Maceió, sendo acompanhada pelos mesmos profissionais que já conquistaram sua confiança e conhecem suas limitações.

Assim, como bem destacou o douto Magistrado "a quo", ainda que se entenda preexistente a doença, não deve prevalecer este motivo frente aos prejuízos que serão causados ao desenvolvimento cognitivo, motor e social da criança.

As provas acostadas aos autos revelam categoricamente a necessidade de acompanhamento médico em relação a filha menor, bem como que a presença do genitor, no seio familiar, tem relevância para o desenvolvimento da menor.

Laudo médico elaborado por Junta Médica Oficial (fls. 79/80), formada por médicos da própria Polícia Federal, corroborou a condição de saúde da menor, 'in verbis':

"A menor vem em tratamento contínuo, ininterrupto e prolongado, desde os sete meses de idade, com equipe multiprofissional (Neuropediatra, Oftalmopediatra, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Terapeuta ocupacional (estimulação visual e pelo conceito de Bobath e integração sensorial), Escola regular com atendimento profissional individualizado) e a descontinuação desta assistência, por uma



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

provável mudança da pericianda ao Estado onde está lotado seu pai, pode prejudicar o seu psiconeurodesenvolvimento."

Também no relatório da fonoaudióloga Ana Paula Cajaseiras de Carvalho, CRF 7641-PE (fls. 90/91), consta que a menor está sendo acompanhada desde agosto de 2007, e que possui distúrbios de linguagem, com um quadro de atraso de linguagem oral, sendo sugerido a continuidade ao processo terapêutico a fim de favorecer o desenvolvimento dos aspectos linguísticos e cognitivos.

Destarte, encontra-se devidamente comprovada a condição de saúde da menor, e da necessidade do genitor da menor em permanecer em Maceió/AL.

Impende ressaltar que o deferimento da remoção no presente caso vai ao encontro do princípio da proteção à família, que possui status constitucional (art. 226 CF). E mais, visa resguardar também os interesses de uma menor de apenas 3 (três) anos, haja vista que a Constituição estabelece como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária (art. 227), valores estes que devem preponderar sobre a exigência de preexistência da doença para viabilizar a remoção pretendida.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DOENÇA DE FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. UNIDADE FAMILIAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Postula-se, na presente ação, a remoção de servidora pública federal por motivo de saúde de seus dependentes: filha menor. 2. De acordo com o art. 36, III, "b", da Lei nº 8112/90, a remoção do servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode dar-se a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial". 3. No caso posto a julgamento, a doença da filha da postulante e a sua gravidade restaram comprovadas, por junta médica oficial, fl.207, além da vasta documentação médica acostada às fls.41/48, nas quais ficou assente ser ela portadora de traço falciforme e infecções respiratórias de repetição, necessitando de acompanhamento de rotina, fls.41. 4. Por outro lado, consoante os documentos de fls, 190/192, no município de JI/Paraná/RO, no



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

qual foi lotada a autora, não existem médicos hematologistas, cuja especialidade é necessária ao tratamento da doença de sua filha. 5. No que diz respeito à dependência da filha em relação à mãe/requerente, tal requisito é patente, considerando a idade da criança, a qual conta apenas com 06 (seis) anos atualmente, sendo inclusive presumida, a teor da Lei nº 8.112/90. 6. Outrossim, tal como observado pela ilustre sentenciante, embora a patologia apresentada pela filha da postulante seja anterior a sua investidura, em 2009, uma vez que a criança já nasceu portanto a doença congênita em 2006, entretanto, a moléstia é posterior à aprovação da autora para o cargo de Delegada da Polícia Federal, uma vez que o Concurso Público, ao qual se submeteu a autora, ocorreu em 2004. 7. A requerente já se encontra exercendo as suas atividades na cidade de Fortaleza/CE há quase três anos, tendo sido removida provisoriamente por força de antecipação de tutela concedida nos presentes autos, a qual foi confirmada por sentença. Portanto, a reforma desta decisão no atual momento refletiria de forma negativa no tratamento médico de sua filha, prejudicando, sobremaneira, a estabilidade familiar, tão-necessária à melhoria das condições de saúde das pessoas. 8. Por outro lado, não traria qualquer benefício à Administração Pública, mas, talvez, prejuízo, ante o péssimo estado emocional que a autora passaria a ostentar, ao ter que ficar longe de sua filha doente, sabendo que ela necessita de sua presença, situação esta que, inevitavelmente, refletiria no exercício do seu trabalho e, conseqüentemente, na sua produtividade. 9. Em face do princípio da proteção à família, previsto no art. 226, da Constituição Federal, não se justifica que seja denegada a remoção de uma servidora que tem uma filha (menor impúbere) com problemas de saúde seríssimos, exaustivamente atestados por junta médica oficial e por inúmeros laudos médicos, inclusive considerando a imaturidade psicológica da criança em razão de sua pouca idade, apenas 06 (seis) anos. 10. Em ocorrendo conflito de interesses entre a Administração Pública e a entidade familiar, deve-se priorizar a proteção da unidade familiar, valor elevado à categoria de princípio constitucional. 11. Desta feita, não merece reparos a sentença que, ao confirmar a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido para determinar a lotação da autora na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Ceará. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200981000095526, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:05/07/2012 - Página:179.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 36, III, "b", DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. - Da análise do art. 36, III, "b", da Lei n.º 8.112/90



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

depreende-se que é direito do servidor público ser removido para outra localidade em virtude de problemas de saúde que afetem pessoa que esteja sob a sua dependência, independentemente de interesse da administração, bastando que sejam comprovadas: (a) a enfermidade por junta médica oficial; (b) a dependência, através de anotação no assentamento funcional do servidor; (c) a caracterização de que o dependente enfermo necessita, em virtude de sua enfermidade, da assistência do terceiro. - Estando presentes os três requisitos ensejadores do direito à remoção, deve ser protegida à integridade física e mental dos dependentes da servidora, devendo esta ter seu pleito atendido. - A possibilidade de remoção prevista no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97, consiste em um direito do servidor, que independe do interesse da Administração e que não pode ser restringido por condições não previstas em lei. - Precedentes desta corte: AG105020, Rel. Des. Francisco Wildo, DJ em 20.05.2010; APELREEX9721, Rel. Desa. Margarida Cantarelli, DJ em 15.04.2010. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200782010019642, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:203.)

Esforçado nessas razões, nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

**APELANTE : UNIÃO
APELADO : ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. FILHA MENOR COM ATRASO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIALISTAS NA LOCALIDADE DA LOTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO GENITOR, NO SEIO FAMILIAR. RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 36, III, "b", DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese este Tribunal vir decidindo pela impossibilidade de remoção, sob o fundamento de que somente aqueles servidores que, após serem nomeados para determinada localidade, forem surpreendidos com moléstia em cônjuge, companheiro ou dependente, devidamente comprovada por junta médica oficial, se enquadrarem na alínea "b", do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, as peculiaridades do caso concreto autorizam a remoção pretendida.

2. A filha do autor possui atraso significativo no desenvolvimento, tanto na parte motora como na cognitiva, inclusive, após realização de um exame de ressonância magnética, foram observadas alterações que indicam comprometimento do cérebro.

3. Parecer médico (indica que a filha do demandante "apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor secundário a provável hipoglicemia neonatal.", necessitando de estimulação com fonoterapia e terapia ocupacional, além de frequentar escola normal, e que a interrupção do tratamento poderá acarretar em comprometimento irreversível do quadro, pois, o período de plasticidade neuronal se esgota após os primeiros anos de vida.

4. Todos os especialistas que examinaram a menor foram unânimes em afirmar que uma interrupção no tratamento traria danos irreparáveis na sua evolução, aduzindo que o tratamento deve ser intensivo e ininterrupto, e o período de adaptação para uma criança normal está em torno de 06 meses, e que crianças na situação da menor referida levam até 2 anos para se adaptar, período crucial em que praticamente se esgotaria a plasticidade



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

neuronal e conseqüentemente as chances de um desenvolvimento normal.

5. O autor ao tomar posse no cargo de Delegado da Polícia Federal foi lotado na Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, passando a procurar tratamento para sua filha na cidade de Porto Velho. Contudo, apesar dos esforços, não foram encontrados especialistas capazes para atender às necessidades da menor e, segundo os especialistas, ainda que houvesse especialistas hábeis para promover o tratamento, a mudança da equipe, por si só, implicaria em irreparáveis prejuízos, razão pela qual a menor necessita permanecer em Maceió, sendo acompanhada pelos mesmos profissionais que já conquistaram sua confiança e conhecem suas limitações.

6. Ainda que se entenda preexistente a doença, não deve prevalecer este motivo frente aos prejuízos que serão causados ao desenvolvimento cognitivo, motor e social da criança.

7. As provas acostadas aos autos revelam categoricamente a necessidade de acompanhamento médico em relação à filha menor do Demandante, bem como que a sua presença, no seio familiar, tem relevância para o desenvolvimento da menor.

8. Laudo médico elaborado por Junta Médica Oficial, formada por médicos da própria Polícia Federal, corroborou a condição de saúde da menor: *"A menor vem em tratamento contínuo, ininterrupto e prolongado, desde os sete meses de idade, com equipe multiprofissional (Neuropediatra, Oftalmopediatra, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Terapeuta ocupacional (estimulação visual e pelo conceito de Bobath e integração sensorial), Escola regular com atendimento profissional individualizado) e a descontinuação desta assistência, por uma provável mudança da pericianda ao Estado onde está lotado seu pai, pode prejudicar o seu psiconeurodesenvolvimento."*

9. Devidamente comprovada a condição de saúde da menor, e da necessidade do genitor da menor em permanecer em Maceió/AL.

10. Deferimento da remoção que vai ao encontro ao princípio da proteção à família (art. 226 CF), resguardando, inclusive, os interesses da menor, haja vista que a Constituição estabelece como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária (art. 227), valores estes que devem preponderar sobre a exigência de preexistência da doença para viabilizar a remoção pretendida.

11. Apelação e Remessa Necessária improvidas.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 13507-AL
(0002074-58.2010.4.05.8000)**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator**